



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340517

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002962-09.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALLIANZ SEGUROS S/A., é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58526

APEL.Nº: 1002962-09.2024.8.26.0011

COMARCA: SÃO PAULO – 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE PINHEIROS

APTE. : ALLIANZ SEGUROS S/A

APDO. : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

JUÍZA : RENATA SOUBHIE NOGUEIRA BÓRIO

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – PROVA PERICIAL DESENVOLVIDA NOS AUTOS QUE NÃO APONTOU A PRESENÇA DE NEXO DE CAUSALIDADE EXISTENTE ENTRE OS DANOS SUPORTADOS PELOS SEGURADOS DA RECORRENTE, E A OCORRÊNCIA DA SUPOSTA OSCILAÇÃO APRESENTADA PELA REDE ELÉTRICA ADMINISTRADA PELA RECORRIDA – CIRCUNSTÂNCIA QUE EXCLUI O DEVER DE INDENIZAR PELA COMPANHIA RECORRIDA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA QUE NÃO DISPENSA A EFETIVA COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL – PRECEDENTES NESSE SENTIDO – ACERTO DA R. SENTENÇA - REAPRECIÇÃO MINUCIOSA DA R. SENTENÇA QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO ADOTADO PELO JUÍZO – SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA MAIS QUE SUFICIENTEMENTE MOTIVADA – ACERTO DA R. SENTENÇA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Tratam os autos de Recurso de Apelação interposto contra R. Sentença que vem encartada a fls. 373/379, pela qual foi julgada improcedente Ação Regressiva de Ressarcimento de Danos, esta proposta por **ALLIANZ SEGUROS S/A** contra **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**, momento em que o Juízo afastou a pretensão inicialmente deduzida, assim impondo a seguradora vencida condenação ao pagamento dos valores decorrentes da sucumbência, no que se incluem aqueles que implicam em arcar com os Honorários Advocatícios devidos, estes por sua vez definidos em 10% sobre o valor atribuído a causa, depois de

devidamente atualizado.

Inconformada com os limites definidores da R. Sentença como proferida, dela recorre a ocupante do polo ativo da relação, conforme dá conta por meio de suas razões que vem juntadas a fls. 383/401, para tanto clamando pela reforma do posicionamento adotado em 1º Grau, pois segundo sustenta, resultou efetivamente comprovado nos autos que as avarias que foram anotadas em relação aos aparelhos eletrônicos pertencentes a seus segurados se deram em razão de descargas elétricas registradas por força da inadequada prestação do serviço de fornecimento de energia que é promovido pela recorrida, o que se tem em razão da má qualidade dos serviços que presta, circunstância esta que deve implicar no natural reconhecimento da sua responsabilidade civil que, inclusive, deve ser tida como de natureza objetiva, ao que se atinge em atenção aos exatos termos que vem definidos pelo artigo 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, bem como pelas demais normas infraconstitucionais que regem o chamado direito do consumidor. No mais, sustenta que se mostra de pleno rigor a adequada aplicação dos ônus da prova no caso em análise, pois segundo seu entendimento, compete a concessionária de energia elétrica comprovar que seus serviços foram prestados de forma adequada, daí o porquê de pedir pelo necessário acolhimento de seus reclamos, de sorte a obter a mais plena e integral modificação do entendimento indevidamente adotado em 1º Grau de Jurisdição, com a consequente imposição a recorrida de condenação ao pagamento dos valores que vem indicados na peça vestibular, de sorte a ter ainda por aplicada a natural inversão dos ônus decorrentes da sucumbência.

Regularmente processado o recurso, foram na sequência apresentadas as devidas contrarrazões pela recorrida (fls. 409/424), momento em que buscou a plena e integral manutenção dos termos definidos pela R. Sentença como proferida, subindo então o feito a esta E. Corte, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já

regularmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O inconformismo que impulsiona a recorrente não deve ser merecedor de acolhimento por parte desta Turma Julgadora, isto porque os limites definidos quando da prolação da R. Sentença indevidamente hostilizada se mostraram plenamente adequados no enfrentamento da realidade como vem estampada no curso do desenrolar do todo processado.

Analisando primeiramente aspecto relativo a aplicação do teor do Código de Defesa do Consumidor na solução da pendência em desate, ou seja, aplicação do quanto vem contido/definido pela Lei 8.078/90 ao caso concreto, de rigor se faz reconhecer que, ainda que a autora não se possa atribuir o título de consumidora, se mostra perfeitamente aplicável a legislação consumerista na solução do caso em testilha, uma vez que a seguradora demandante se sub-roga em todos os direitos cabentes a seus segurados, assim agindo para buscar a pretendida indenização pelos valores eventualmente pagos, o que se deu por força de ter honrado, em tese ao menos, ao contrato de seguro que os vinculava.

Delimitada e reconhecida a aplicação do Código de Defesa do consumidor ao caso concreto, agora se mostra permitido passar a análise da questão de fundo como tal reconhecida, assim se mostrando permitido partir para o efetivo exame do recurso em si considerado, sendo de rigor firmar entendimento no sentido de que não comporta acolhida a pretensão recursal deduzida pela seguradora ocupante do polo ativo da relação instaurada, uma vez que deixou de apresentar elementos que de forma verdadeiramente adequada demonstrassem a efetiva presença de nexo causal entre os danos apontados em sua peça primeira, e os atos praticados pela ré, estes que, segundo alega, são de responsabilidade exclusiva da concessionária recorrida. No entanto, e tendo em vista que os

documentos juntados ao todo processado foram unilateralmente produzidos por prestadores de serviços contratados pela demandante enquanto seguradora autora da ação em desate, e/ou por seus segurados, tudo leva a concluir que nada de concreto foi trazido ao feito no sentido de dar conta da adequada presença/existência do alegado nexo de causalidade que diz presente entre os danos apontados, e os atos que indica praticados pela recorrida.

Vale anotar também, que se mostra indevida a aplicação da inversão dos ônus da prova ao caso em análise, uma vez que competiam a demandante os ônus da prova acerca da existência, tanto dos danos, quanto do nexo de causalidade por ela apontado presente, mas não demonstrado, fato que não dá o devido respaldo a sua pretendida sub-rogação, ainda enquanto demandante, mesmo que em relação aos direitos de seus segurados, daí porque se mostra de rigor a rejeição do apelo como intentado pela insatisfeita, de sorte a assim se manter inalterado o correto posicionamento como adotado pelo Juízo quando do sentenciamento do feito, sendo caso de transcrever, portanto, ainda que de forma apenas parcial, os adequados fundamentos adotados pela D. Julgadora de 1º Grau, pelos quais bem resultou definido que:

“(…).

Trata-se de ação regressiva de ressarcimento de danos, provenientes de distúrbios elétricos na rede da ré.

Improspera a prescrição, posto que a autora ajuizou a ação dentro do prazo quinquenal, nos termos do artigo 27 do CDC.

Rejeito a preliminar de incompetência territorial, uma vez que a autora no caso consumidora, ajuizou ação em seu domicílio nos termos do artigo 101, I do CDC.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da ação se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Não prospera a preliminar de falta de interesse de agir, pois a requerida se opõe à pretensão da autora, o que evidencia a necessidade de ingresso em juízo, sendo certo, além disso, que a via processual manejada é adequada às pretensões nela veiculadas.

Improspera a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto a parte autora aponta que a origem dos danos por ela indenizados decorreu de sobrecarga de energia, proveniente do serviço prestado pela ré, de modo a evidenciar sua pertinência subjetiva na lide regressiva.

Analisando os autos, verifica-se que a autora afirma que em decorrência de falha na prestação de serviços pela concessionária ré houve danos em aparelhos dos segurados, pleiteando ressarcimento do valor pago pela indenização securitária, no valor total de R\$10.569,27.

A ré pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, cuja responsabilidade civil é objetiva, nos termos do artigo 37, §6º da Constituição Federal.

Embora aplicável ao caso, o dispositivo no artigo 37, § 6º da Constituição Federal estabelece que para que se configure a obrigação de indenizar, indispensável que estejam presentes os seguintes requisitos: I-conduta da prestadora do serviço público; II-dano; III- nexo causal entre a conduta e o dano; e IV- ausência de causa excludente de responsabilidade.

Conquanto seja objetiva a responsabilidade da concessionária de energia elétrica por dano causado por defeito do serviço, é ônus do consumidor, ou de quem tenha se sub-rogado em seus direitos, demonstrar o nexo de causalidade entre o dano apontado e a alegada falha da concessionária. Assim, a responsabilidade objetiva não é absoluta e comporta restrições, como nos casos de culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior.

No presente caso, há prova acerca da contratação dos seguros.

Contudo, não estão demonstrados os danos causados nos aparelhos descritos na inicial, nem o nexo causal.

Ademais, a autora e segurados não efetuaram qualquer pedido administrativo junto à ré, e não apresentaram os equipamentos para regular perícia ou verificação do nexo causal pela concessionária.

Neste sentido:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE REGRESSO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Demanda proposta por seguradora para obter ressarcimento das indenizações pagas a seus segurados por danos causados a aparelhos em virtude de variação de tensão na rede elétrica da concessionária de serviço público. Equipamentos danificados não preservados para aferição à luz do contraditório. Documentos unilaterais apresentados com a inicial que não são hábeis a embasar o acolhimento do pedido. Responsabilidade objetiva da prestadora de serviço que não afasta o ônus da demonstração do nexo de causalidade entre o fato causador alegado pela seguradora e o resultado justificador da indenização paga aos segurados. Recurso provido.”(TJSP; Apelação Cível 1047825-37.2021.8.26.0114; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/02/2024; Data de Registro: 23/02/2024).

“Ação regressiva da seguradora contra a concessionária de serviço público. Alegação de que oscilações de tensão na rede elétrica resultaram em avarias a equipamento do segurado, que precisaram ser reparados ou substituídos. Não comprovada a prévia notificação da concessionária acerca dos sinistros, o que impediu que a apelante inspecionasse o equipamento danificado e as instalações do segurado à época das ocorrências. Ainda que houvesse prova da notificação, cumpriria à seguradora preservar os salvados para a realização de perícia judicial, ou, alternativamente, ingressar com produção antecipada de prova. Laudo

técnico que foi confeccionado unilateralmente e sem a precisão considerada necessária. Havendo controvérsia sobre a causa dos danos e não tendo a seguradora viabilizado a produção de prova técnica de forma direta, não há como impor à concessionária o dever de indenizar. A responsabilidade objetiva do art. 37, § 6º, da CF, afasta tão somente a pertinência de se apurar o elemento subjetivo da responsabilidade civil, mas não elimina a necessidade deque seja demonstrada a conduta comissiva ou omissiva do agente, os danos alegados pela vítima e o nexo de causalidade entre eles. Sub-rogação da seguradora nos direitos dos segurados. Ainda que o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável ao caso vertente, a inversão do ônus da prova não se opera automaticamente, tendo lugar quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação do consumidor ou for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência, pressupostos que não estão presentes no caso dos autos. Recurso provido, rejeitada a preliminar".(TJSP; Apelação Cível 1047940-58.2021.8.26.0114; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento:16/06/2023; Data de Registro: 16/06/2023)

"AÇÃO REGRESSIVA JULGADA IMPROCEDENTE DANOS DE SEGURADO DA APELANTE, DEVIDAMENTE INDENIZADOS EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS PRETENSAMENTE DANIFICADOS POR MEIO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA APELADA ausência de demonstração do nexo de causalidade fragilidade da documentação apresentada no sentido de que os danos teriam advindo da prestação de serviços pela concessionária impossibilidade de inversão do ônus da prova na hipótese apelante que não conservou os aparelhos danificados para a realização de exame técnico, impedindo a apelada de demonstrar que o evento não ocorreu por sua responsabilidade orçamentos por demais lacônicos a respeito da causa dos danos sentença mantida, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJSP recurso desprovido" (TJSP;

Apelação Cível 1016884-75.2019.8.26.0114; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/01/2021; Data de Registro: 11/01/2021).

“APELAÇÃO - AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS - REJEITADAS AS PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA, INÉPCIA DA INICIAL, FALTA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE PASSIVA REQUERENTE ALEGA QUE PROBLEMAS NA REDE ELÉTRICA MANTIDA PELA RÉ OCASIONARAM QUEIMA DE APARELHOS PERTENCENTES A UM DE SEUS SEGURADOS AUTORA NÃO PRESERVOU AS CARACTERÍSTICAS DOS EQUIPAMENTOS AVARIADOS PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EM JUÍZO - NEXO CAUSAL ENTRE OS DANOS E EVENTUAL FALHA NOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA REQUERIDA NÃO DEMONSTRADO LAUDOS AMEALHADOS AOS AUTOS QUE SÃO GENÉRICOS AO INDICAR QUE OS DANOS FORAM CAUSADOS POR DESCARGA ELÉTRICA DE RIGOR A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA REFORMADA APELO PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1034539-68.2020.8.26.0100; Relator (a): Cesar Luiz de Almeida; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/11/2011; Data de Registro: 11/01/2021).

Desta maneira, os documentos juntados com a inicial e que instruíram a regulação dos sinistros são insuficientes para demonstrar o nexo entre os danos e a falha da rede elétrica e prestação de serviços da requerida.

Os laudos apresentados são superficiais e foram produzidos sem a participação da concessionária ré, sendo que os aparelhos danificados não foram preservados, e a responsabilidade da ré pelos danos indenizados pela autora aos segurados não está demonstrada.

Portanto, a autora não cumpriu com o dever de

preservação dos bens danificados e os documentos que instruíram a regulação dos sinistros são insuficientes para demonstrar o nexo causal entre os danos e a falha de rede elétrica e prestação de serviços da requerida.

Assim, a ação é improcedente”.

De sorte a confirmar os aspectos até aqui tratados, cabe registrar V. Decisão outrora emanada da 32ª Câmara de Direito Privado desta E. Corte, por conta do julgamento do Recurso de Apelação nº 1039792-34.2016.8.26.0114, o que se deu em 08 de junho de 2017, por Voto da lavra do Desembargador Luis Fernando Nishi, que assim bem se definiu em relação a matéria:

“APELAÇÃO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 37, §6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA - Embora a responsabilidade da concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica seja objetiva, deve existir prova da relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato ilícito do agente - NEXO DE CAUSALIDADE NÃO DEMONSTRADO - Apesar de sustentar que os danos nos aparelhos eletrônicos decorreram de oscilações no fornecimento de energia, tal variação pode ser causada por falha interna. Há nos autos apenas prova unilateral, produzida por empresa contratada pela própria autora, sem o crivo do contraditório Ausente, ainda, prova do pagamento

efetuado pela seguradora, o que impossibilita aferir o direito de regresso que busca satisfazer - Sem prova cabal de que os danos nos equipamentos eletrônicos ocorreram em razão da suposta oscilação de energia elétrica, além de inviabilizada a produção de prova pericial diante da substituição das peças, sem preservação pela autora daquelas danificadas - Parte autora que não se desincumbiu de provar fato constitutivo do seu direito - Aplicação do art. 373, I, do CPC/2015 - Precedentes deste E. TJSP - SENTENÇA REFORMADA - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO - RECURSO PROVIDO, com inversão dos ônus decorrentes da sucumbência.”

Portanto, e de forma mais pormenorizada ainda, e sempre no que toca as minúcias do recurso como intentado, sempre bem reexaminando o conjunto dos autos, com real facilidade se verifica que a R. Sentença combatida analisou corretamente todas as questões que foram suscitadas pelas litigantes, motivo pelo qual não possam os reclamos constantes das razões de apelo merecer guarida, devendo, por força de consequência a R. Decisão que foi encartada ao feito ser integralmente preservada, preservação esta que se dá com adequado suporte em seus próprios, legítimos, e jurídicos fundamentos, salvo quanto aos honorários advocatícios devidos, porque deverão ser majorados para percentual correspondente a 20% do valor atribuído a causa, o que se dá em atenção aos termos do quanto vem disposto pelo art. 85, §11, do CPC em vigor.

Pelo exposto, é caso de se negar provimento ao recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

Simões de Vergueiro

Relator